



Processo Legislativo Nº 561/2021

Projeto de Lei Nº 50/2021

Ementa: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO E DISPÕE SOBRE O CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE EMPRESA QUE ADERIR A ESSE PROGRAMA”.

Iniciativa: Vereador Vagner José Chefer

PARECER CJR Nº 94/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 50/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, traz em sua ementa que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO PRIMEIRO EMPREGO E DISPÕE SOBRE O CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE EMPRESA QUE ADERIR A ESSE PROGRAMA”.

Em sua justificativa, o Vereador Vagner Chefer aborda que o objetivo do presente Projeto de Lei é adotar uma política pública que incentive a população jovem a crescer profissionalmente, bem como enriquecer suas experiências e criar mecanismos legais que democratizam o acesso ao primeiro emprego.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/05/2021 as 15:38:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto deve ser observado que o projeto de lei, que trata este relatório, nos artigos 2º, 5º e 6º, designam atribuições para o Executivo Municipal o que o torna inconstitucional, pois atribuir serviços a qualquer entidade do executivo é competência privativa do Chefe Executivo do Município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”

O presente Projeto de Lei demandará atribuições aos servidores pertencentes ao Quadro Próprio do Executivo Municipal para a efetiva execução do programa, portanto, implicará na competência privativa do Prefeito em relação à organização da estrutura, sendo assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Executivo Municipal.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/05/2021 as 15:38:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei aqui tratado encontra-se em discordância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação, a alteração e a consolidação das leis, como: traços após o número ordinal dos artigos, uso do termo Lei “Complementar” no art. 3º, ausência dos percentuais citados no art. 3º:

“Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.” (grifo nosso)

Parabenizo a iniciativa do nobre vereador que com este projeto visa dar oportunidade de inserção no mercado de trabalho aos jovens do Município, mas devido os vícios de iniciativa e a constitucionalidade faz com que o projeto perca o efeito, ficando frágil e exposto a ser vetado.

III – VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe apresenta vícios de iniciativa e constitucionalidade ao criar atribuições para entidades da administração pública, direta e indireta, sendo competência privativa do Prefeito Municipal.

Diante das razões apresentadas acima e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou pelo arquivamento do projeto de lei, recomendando que o mesmo seja apresentado por meio de indicação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem - PDT
Relator CJR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/05/2021 as 15:38:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 25 de maio de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram contrários ao Parecer nº 94/2021-CJR referente ao Projeto de Lei nº 50/2021.

Araucária, 25 de maio de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/05/2021 as 15:54:28.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/05/2021 as 15:55:57.